

CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE

DO RIO GRANDE DO SUL

PALESTRA
Atividade Rural

PALESTRANTE: Equipe LEFISC
Paulo César Marques Tavares

ANO 2011

APOIO:



www.lefisc.com.br

PARA OBTER UMA SENHA CORTESIA DO PORTAL
LEFISC ENVIE UM E-MAIL PARA
comercial@lefisc.com.br

(51) 3373.0000

RURAL 2 – Imposto de Renda na Atividade Rural

Pessoas Físicas e Jurídicas

Atividade Rural – Pessoa Física

Sumário

1. INTRODUÇÃO
2. ATIVIDADES RURAIS
3. ATIVIDADES NÃO CONSIDERADAS RURAIS
4. EXPLORAÇÃO DE UNIDADE RURAL POR MAIS DE UMA PESSOA
 - 4.1 Usufruto
5. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL
 - 5.1 Outras receitas da atividade rural
 - 5.2 Vendas a Prazo
 - 5.3 Adiantamentos de Recursos Recebidos Por Conta de Venda Para Entrega Futura.
 - 5.4 Venda Com Preço Final Sujeito a Variação
 - 5.5 Venda da Terra Nua
6. DESPESA DE CUSTEIO
7. INVESTIMENTOS
 - 7.1 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
8. COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES
 - 8.1 Receitas
 - 8.2 . Despesas de Custeio e Investimentos
9. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL
 - 9.1 Compensação de Prejuízos

9.2 Resultado Presumido em 20% da Receita Bruta

10. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO

10.1 Escrituração do Livro Caixa

11. ATIVIDADE RURAL DE RESIDENTE NO EXTERIOR

12 ATIVIDADES RURAIS EXERCIDA NO EXTERIOR POR RESIDENTE NO BRASIL

13 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ANEXO DA ATIVIDADE RURAL

13.1 Opção Pela Apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada

14. BENS DA ATIVIDADE RURAL

1. INTRODUÇÃO

O resultado da atividade rural quando positivo integra a base de cálculo do imposto de renda devido do ano-calendário.

A apuração e tributação dos resultados serão efetuadas de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa SRF 83, de 11 de outubro de 2001, Lei 8.023, de 12 de abril de 1990 e arts. 57 a 72 do RIR/99.

2. ATIVIDADES RURAIS

Considera-se atividade rural:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

.....

3. ATIVIDADES NÃO CONSIDERADAS RURAIS

Não se considera atividade rural:

I – a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II – a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos;

.....

4. EXPLORAÇÃO DE UNIDADE RURAL POR MAIS DE UMA PESSOA

Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.

O resultado auferido em unidade rural comum ao casal em decorrência do regime de casamento deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Opcionalmente, o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto da declaração de um dos cônjuges.

4.1 Usufruto

O usufrutuário deve tributar os rendimentos de acordo com a natureza destes, ou seja, deve apurar o resultado da atividade rural, desde que exerça essa atividade no imóvel rural objeto do usufruto; caso contrário, o rendimento de qualquer outra natureza sujeita-se ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na

declaração anual. O usufruto deve estar formalizado por escritura pública transcrita no registro de imóvel competente.

5. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas como rural, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

A receita bruta da atividade rural é computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

5.1 Outras receitas da atividade rural

Integrarão também a Receita Bruta da atividade rural:

I- os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Pro-Agro);

II- o valor de alienação de investimentos (Bens) utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

.....

5.2 Vendas a Prazo

As receitas de alienação a prazo de bens devem ser computadas na apuração do resultado da atividade rural na data do recebimento de cada parcela.

5.3 Adiantamentos de Recursos Recebidos Por Conta de Venda Para Entrega Futura.

Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

5.4 Venda Com Preço Final Sujeito a Variação

Nas vendas de produtos com preço final sujeito á cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe o resultado da atividade rural.

5.5 Venda da Terra Nua

Considera-se terra nua o imóvel rural despojado das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

O valor de venda da terra nua não constitui receita da atividade rural, devendo o resultado positivo apurado ser tributado como ganho de capital.

6 DESPESA DE CUSTEIO

As despesas de custeio dedutíveis são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas, tais como os gastos realizados com combustíveis, lubrificantes, salários, aluguéis, arrendamentos, ferramentas e utensílios, corretivos e fertilizantes, defensivo agrícola e animal, rações, vacinas e medicamentos, impostos (exceto imposto de renda), taxas, contribuições para o INSS, etc.

Empréstimos e Financiamentos

As importâncias correspondentes aos financiamentos ou empréstimos obtidos são consideradas recursos no ano em que forem recebidas e declaradas pelo valor contratado na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural. Os dispêndios com formação e manutenção da atividade rural são considerados despesas ou investimentos no mês em que forem efetivados como custeio ou como inversão de capital.

Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado.

Ressalte-se que as parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, no montante correspondente ao valor do principal, não podem ser deduzidas como despesa quando de seu pagamento, devendo apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural.

7. INVESTIMENTOS

Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

- I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;
 - II - aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários usados diretamente na atividade rural, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;
-

7.1 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Deve ser computado como investimento o valor total dos bens adquiridos e não o do financiamento. O valor do financiamento rural deve ser declarado como dívida vinculada à atividade rural no quadro próprio do Demonstrativo da Atividade Rural, e o valor dos encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento do custeio/investimentos da atividade rural pode ser deduzido como despesa quando da apuração do resultado.

Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento. Observe-se que não constitui investimento o custo de aquisição da terra nua.

8. COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES

8.1 Receitas

A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

8.2 . Despesas de Custeio e Investimentos

As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como Nota Fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

9. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física, observando-se que se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo) poderá ser compensado nos anos-calendários posteriores. Para sua apuração, as receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de caixa.

9.1 Compensação de Prejuízos

I – para efeito de compensação de prejuízos, o contribuinte deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo desde o ano-calendário em que obteve prejuízo até o ano-calendário em que efetuar a compensação.

9.2 Resultado Presumido em 20% da Receita Bruta

Á opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-calendário.

10. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO

O resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. Quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Para sua apuração, as receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de caixa.

- É dispensada a escrituração do Livro Caixa quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 112.436,25, é facultada a apuração mediante prova documental.

10.1 Escrituração do Livro Caixa

Na escrituração do Livro Caixa, serão incluídas às receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, não contendo intervalos em branco, nem entrelinhas ou emendas. Deve ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termos" que identifiquem o contribuinte e a finalidade do livro.

O livro caixa independe de registro;

A escrituração do livro caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual;

11. ATIVIDADE RURAL DE RESIDENTE NO EXTERIOR

O resultado da atividade rural exercida no Brasil apurado por não-residente no País por ocasião do encerramento do ano-calendário, segundo as mesmas normas previstas para quem seja residente no Brasil, constitui a base de cálculo do imposto e é tributado à alíquota de 15%. Quando recebido por residente em país com tributação favorecida, a alíquota é de 25%.

12 ATIVIDADES RURAIS EXERCIDA NO EXTERIOR POR RESIDENTE NO BRASIL

O resultado da atividade rural exercida no Exterior por residentes no Brasil, quando positivo integra a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

13 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ANEXO DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte deverá entregar o demonstrativo do resultado da atividade rural juntamente com a Declaração de Ajuste Anual, caso se enquadre em qualquer das condições a seguir:

I – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 112.436,25 (Cento e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos);

II – deseje compensar, no ano-calendário de 2010 ou posteriores, prejuízos de anos-calendários anteriores ou do próprio ano-calendário de 2010;

13.1 Opção Pela Apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada

O contribuinte poderá optar pela apresentação dessa declaração independentemente do montante do resultado positivo apurado na atividade rural.

14. BENS DA ATIVIDADE RURAL

Os bens adquiridos para serem utilizados na atividade rural são considerados investimentos e devem ser relacionados no Anexo da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, tais como:

- benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, **culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;**

- aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários usados diretamente na atividade rural.

ATIVIDADE RURAL PESSOA JURÍDICA

Sumário

- 1. ATIVIDADE RURAL
- 1.1 ASSOCIAÇÕES
 - 1.1.1 Parceria
 - 1.1.2 Arrendamento
 - 1.1.3 Condomínio
- 2. ATIVIDADE RURAL
- 3. ATIVIDADE NÃO RURAL
- 4. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS
 - 4.1 Custos Comuns
- 5. DEPRECIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS PARA O ATIVO IMOBILIZADO
 - 5.1 LALUR
- 6 CULTURA TEMPORÁRIA NA ATIVIDADE RURAL
 - 6.1 Esquema Contábil
- 7. CULTURA PERMANENTE NA ATIVIDADE RURAL
 - 7.1 Esquema Contábil
- 8. DEPRECIÇÃO
- 9. ATIVIDADE PECUÁRIA
 - 9.1. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL (PARECER NORMATIVO CST 57/76)
 - 9.2. PLANO DE CONTAS
- 10. CONTABILIZAÇÃO DAS CRIAS NASCIDAS
- 11 CONTABILIZAÇÃO DAS CRIAS MORRIDAS
- 12. ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES
- 13. PREJUÍZOS FISCAIS

1. ATIVIDADE RURAL

A Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Novo Código Civil, define o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Assim o produtor rural é considerado empresário rural, quando inscrito na Junta Comercial, caso contrário, será considerado produtor rural autônomo.

O Novo Código define sociedade empresária como aquelas pessoas que celebram contrato e reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e partilham entre si, os resultados. Assim a expressão sociedade empresária substitui a expressão anterior de sociedade comercial.

Portanto, a sociedade rural é considerada sociedade empresária.

De outra forma, não se considera empresário, quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística. Estas atividades anteriormente eram tratadas como sociedades civis.

Assim, a sociedade empresária com atividade rural não poderá ser constituída como sociedade simples.

1.1 - Associações

1.1.1 Parceria

O Proprietário da terra entra no negócio com o capital e a gerência e associa-se a terceiros que entram com a execução do trabalho. O lucro é distribuído.

1.1.2 Arrendamento

O proprietário da terra recebe do arrendatário uma retribuição certa que é o aluguel.

1.1.3 Condomínio

A propriedade em comum, ou co-propriedade, em que os condôminos compartilham dos riscos e dos resultados, na proporção que cabe a cada um no condomínio.

2. ATIVIDADE RURAL

A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades, consideradas rurais:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

3. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA RURAL

Não é considerada atividade rural para efeitos tributários:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

4. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

4.1 Custos Comuns

A pessoa jurídica rural deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

5. DEPRECIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural para uso exclusivamente na atividade rural, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição (art.314 do RIR/99).

5.1 LALUR

O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, deverá ser registrado na escrituração comercial, e o complemento para atingir o valor integral (100%) do bem constituirá exclusão para fins de determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL correspondente à atividade rural.

O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, é igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo permanente destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração do imposto, e deverá ser controlado na Parte B do LALUR.

6 CULTURA TEMPORÁRIA NA ATIVIDADE RURAL

As atividades consideradas como de cultura temporária na atividade rural são aquelas sujeitas ao replantio após a colheita, como por exemplo:

- Milho
- Soja
- Feijão
- Arroz
- Batata
- Legumes

Os custos são contabilizados no Ativo Circulante, em conta representativa de Cultura Temporária em Formação (sementes, fertilizantes, mudas, demarcações, mão-de-obra, encargos, energia elétrica, encargos sociais, combustíveis, seguro, serviços profissionais, inseticidas, depreciações, etc...). Os custos indiretos deverão ser rateados. Enquanto em formação não será objeto de depreciação ou exaustão. As perdas extraordinárias (ação do tempo) serão transferidas para o resultado do período.

Após a colheita, o valor acumulado na conta de Cultura em Formação será transferida para conta específica de cada produto, que ainda somará os custos posteriores (beneficiamento, acondicionamento, silagem, congelamento...).

Quando da venda do produto, transfere-se o valor relativo ao produto vendido para a conta de resultado de Custo do Produto Vendido.

7 CULTURA PERMANENTE NA ATIVIDADE RURAL

As atividades consideradas como de cultura permanente na atividade rural são aquelas que permanecem no solo e proporcionam mais de uma colheita ou produção.

- Florestamento
- Laranjeira
- Maçã
- Goiaba
- Uva
- Café
- Cana-de-Açúcar

Os custos são contabilizados no Ativo Permanente Imobilizado, em conta representativa de Cultura Permanente em Formação (adubação, fungicidas, herbicidas, forragem, sementes, fertilizantes, mudas, demarcações, mão-de-obra, encargos, energia elétrica, encargos sociais, combustíveis, seguro, serviços profissionais, inseticidas, irrigação, produtos químicos, arrendamentos, depreciações, etc...). Os custos indiretos deverão ser rateados. Enquanto em formação não será objeto de depreciação ou exaustão. As perdas extraordinárias (ação do tempo) serão transferidas para o resultado do período.

Após a formação da Cultura, o valor acumulado será transferido para conta específica de Cultura Permanente Formada de cada produto (pronto para produzir os produtos).

Após a colheita, o valor acumulado na conta de Cultura Permanente Formada será transferida para conta específica de Estoque de cada produto, classificada no Ativo Circulante, que ainda somará os custos necessários para a realização da colheita, a exaustão ou depreciação e os custos posteriores (beneficiamento, acondicionamento, silagem, congelamento...).

9. ATIVIDADE PECUÁRIA

A atividade pecuária abrange:

- Bovinos
- Suínos
- Caprinos
- Eqüinos
- Apicultura
- Avicultura
- Piscicultura
- Ranicultura

9.1 - Classificação contábil (Parecer Normativo CST 57/76)

Animais para Venda ou Consumo - Ativo Circulante
Animais de Trabalho - Ativo Permanente Imobilizado
Gado Reprodutor - Ativo Permanente Imobilizado
Gado de Renda (reprodução) - Ativo Permanente Imobilizado

É recomendado a classificação do rebanho adquirido ou nascido no Ativo Circulante até a decisão da incorporação ao plantel permanente, aonde deverá ser reclassificado para o Ativo Permanente Imobilizado.

9.2 - PLANO DE CONTAS

ATIVO

Ativo Circulante

Disponível

Clientes e títulos

Estoques vivos

Bezerros

Novilhos

Culturas Temporárias

Ativo Permanente

Investimentos

Imobilizado

Rebanhos

Reprodutores

Matrizes

Animais de Trabalho

Animais de Cria

Culturas Permanentes

Terras

Pastagens

Pastagens em formação

Pastagens artificiais formada

Pastagens naturais formadas

(-) Exaustão

Benfeitorias em Propriedades de Terceiros

Instalações

Prédios

Construções

Máquinas

Veículos

Motores

Aparelhos

Equipamentos

Ferramentas

Móveis e Utensílios

10. CONTABILIZAÇÃO DAS CRIAS NASCIDAS

O nascimento de um bezerro representa para a empresa rural um acréscimo patrimonial.

As crias nascidas podem ser contabilizadas pelo preço real de custo, quando evidenciado na escrituração da pessoa jurídica, ou pelo preço corrente no mercado.

Deverão ser lançadas como Superveniências Ativas, a débito da conta do ativo a que se destinam e a crédito da conta de resultado (PN CST 511/70 e 57/76, item 3.1 e RIR/99, art. 297).

10.1 Superveniências Ativas

São acréscimos ou ganhos relativos ao Ativo da empresa. Ocorrem normalmente pelo nascimento de animais e os ganhos ocorrem naturalmente pelo crescimento dos animais.

11 CONTABILIZAÇÃO DAS CRIAS MORRIDAS

A morte de um bezerro representa para a empresa rural uma perda patrimonial. Deverão ser lançadas como insubsistências ativas.

12. ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES

A contrapartida do aumento do Ativo, em decorrência da atualização de valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, comporá a base de cálculo do imposto sobre a renda no período de apuração em que ocorrer a venda dos respectivos estoques.

A receita operacional decorrente, no período de sua formação, constituirá exclusão do lucro líquido e deverá ser controlada na Parte B do LALUR.

No período de apuração em que ocorrer a venda dos estoques atualizados, a receita operacional deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real e a Base de Cálculo da CSLL (IN SRF 257 de 2002).

13. Compensação de Prejuízos Fiscais

A restrição para redução do lucro real em até 30% não se aplica para a **Atividade Rural**. Desta forma o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural poderá ser compensado com o Lucro Real da Atividade Rural não ficando sujeito a qualquer limite. Também poderá ser compensado sem limite o prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real da atividade geral desde que seja no próprio período-base (art. 512 do RIR/99).

Base legal: Lei nº 8.023/90, IN-SRF nº 257/2002.